**NOTA DE ADMISSIBILIDADE**

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

|  |  |
| --- | --- |
| **Forma da iniciativa:** | **Projeto de Lei** |
| **Nº da iniciativa/LEG/sessão:** | [655/XV/1.ª](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=152641) |
| **Proponente/s:** | Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD) |
| **Título:** | «**Estabelece o regime transitório de subsídio de renda e aprova medidas de mitigação no impacto do agravamento dos juros do crédito à habitação**» |
| **A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento)?** | Quanto ao «regime transitório de subsídio de renda a atribuir aos arrendatários com menores rendimentos» (anexo I), a iniciativa parece acautelar, no n.º 2 do artigo 20.º do anexo I, o limite imposto pela lei-travão; já no que se refere às «medidas excecionais de mitigação do impacto do agravamento dos juros do crédito à habitação» (anexo II) não nos é possível avaliar e quantificar os eventuais custos ou mesmo aferir da relevância do acréscimo em causa para o Orçamento de Estado (cfr. artigo 3.º do anexo I, e n.º 4 do artigo 5.º e artigo o 6.º do anexo II), sendo certo que prevê, sem exceção, a sua entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.  De qualquer modo, o respeito do limite imposto pela lei-travão poderá ser acautelado diferindo a sua entrada em vigor ou produção de efeitos para o momento da entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente. |
| **A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa, (n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e n.º 3 do artigo 120.º do Regimento)?** | SIM |
| **O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?** | SIM |
| **Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do Regimento, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição)?** | Não parece justificar-se |
| **A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento?** | SIM  O proponente solicitou o agendamento da iniciativa para a sessão plenária do dia 15 de março, no âmbito do seu direito potestativo à fixação da ordem do dia. |
| **Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:** | **Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª),**  com conexãocom a Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª). |
| **Conclusão:** A apresentação desta iniciativa **parece cumprir** os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República. | |

Data: 10 de março de 2023

O Assessor Parlamentar,

Ricardo Saúde Fernandes